



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0352.0/2021

Ementa: Autoriza a cessão de uso de imóveis no Município de Videira.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Coronel Mocellin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de origem governamental, que autoriza a cessão de uso de imóveis no Município de Videira.

De acordo com autor da proposta, a medida tem o objetivo de regularizar ocupação e propiciar capacitação, bem como utilizar para aplicação de políticas públicas do Governo nas áreas de pesquisa, extensão rural e pesca, *in verbis*:

A cessão de uso de que trata esta Lei, tem por finalidade regularizar a ocupação do imóvel que ocorrer a muitos anos por parte da EPAGRI, com o Centro de Treinamento de Videira, para a capacitação de técnicos e famílias rurais catarinenses, além da aplicação de políticas públicas do Governo do Estado nas áreas de pesquisa, extensão rural e pesca.

A proposta está instruída com documentos anexos, dos quais destaco os seguintes:

a) cópia atualizada da Certidão de Inteiro Teor da matrícula do imóvel com área de 216.025,00 (duzentos e dezesseis mil e vinte e cinco metros quadrados), formado pelos lotes rurais nº 39,41 e 42, situado no 2º subdistrito do município de Videira, com benfeitorias não averbadas, matriculado sob nº 11.690, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Videira;

b) cópia atualizada da Certidão de Transcrição do terreno rural com área de 205.000,00 (duzentos e cinco mil metros quadrados), situado no 2º subdistrito do município de Videira, sem benfeitorias, transcrito sob o nº 16.486, à fl. 71 do Livro 3-J, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Videira;

c) Parecer nº 899/2021/COJUR/SEA/SC da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração.

d) cópia da Carta nº 045/DEGOP/PAT, da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural - EPAGRI, no qual requer a Cessão de Uso dos imóveis objeto deste Projeto de Lei;

e) cópia da Certidão Negativa de Débitos Estaduais



f) cópia da Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de setembro de 2021 e, posteriormente, teve parecer pela aprovação na Comissão de Constituição e Justiça no dia 19 de outubro de 2021.

Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, nos termos regimentais, fui designado relator para análise dos aspectos de competência desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Entre as prerrogativas regimentais da Comissão de Finanças e Tributação destaca-se a análise dos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, quanto a sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Salienta-se, também, a competência prevista no inciso XII do art. 73 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – RIALESC acerca da aquisição, doação, cessão e alienação de imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos.

Na análise dos aspectos supracitados, assegura o parágrafo único do art. 4º da proposta legislativa, que todas as benfeitorias realizadas no imóvel pela cessionária serão incorporadas ao bem, sem que haja direito de indenização.

Ademais, determinam os artigos seguintes que todos os custos, obras e riscos inerentes a manutenção da posse do imóvel ficarão sob a responsabilidade da cessionária, bem como a defesa dos imóveis contra esbulhos, invasões e usos desautorizados pela cedente, será realizada pela cessionária, sob pena de indenização ao Estado.

Assim, entendo que a proposta não acarretará em aumento de despesa, ou renúncia de receita, não oferecendo ônus de ordem financeira ou orçamentária.

Por fim, em relação aos demais aspectos regimentais à serem observados por esta Comissão de Finanças e Tributação, julgo que a proposição está apta a seguir sua regular tramitação.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 73, XII e 144, II, parte final do RIALESC, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei 352.0/2021**, por entendê-lo oportuno e convergente ao interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocellin
Relator